



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000922-28.2015.815.0000.**

**Origem** : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Agravante** : Márcio Augusto do Nascimento.

**Advogado** : Daniel de Oliveira Rocha.

**Agravado** : Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

**Advogados** : Ricardo Chagas de Freitas e Daniel Brito Falcão.

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA QUE FEZ INCIDIR SOBRE A CONDENAÇÃO A TAXA SELIC. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE OUTRA TAXA DE JUROS. *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACERTO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.**

– O comando judicial deve ser respeitado e cumprido, nos moldes fixados, eis que acobertado pelos efeitos da imutabilidade do instituto da coisa julgada e em obediência ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil.

– Consoante reiterado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, a partir da vigência do Código Civil de 2002 os juros de mora legais correspondem ao índice previsto no art. 406, **que, atualmente, é a taxa SELIC**. De tal forma, não há que se falar em incidência de juros legais acrescido de taxa SELIC, posto que se confundem.

– Inexistindo determinação de incidência de duas taxas distintas de juros moratórios sobre o valor da condenação, não há como acolher a impugnação ao

cálculo judicial apresentada pelo exequente, já que as questões já debatidas no processo de conhecimento não podem mais ser discutidas na fase de cumprimento de sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Márcio Augusto do Nascimento** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 109) que, na fase de cumprimento de sentença proferida em **Ação de Declaração de Inexistência de Débito** proposta em desfavor de **Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante, acolhendo os cálculos apresentados pelo contador judicial.

Nas razões recursais, a parte agravante postula a reforma do *decisum* de primeiro grau, sob o fundamento de que teria este sido proferido em afronta à coisa julgada e às normas legais.

Afirma que *“tendo a r. Sentença de fls. 116/120, consignado, expressamente, que sobre o valor da condenação (R\$ 3.000,00) deveria incidir “juros legais, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil (taxa selic), a partir do evento danoso”, não poderia o magistrado prolator da r. Decisão agravada modificar, de ofício, tal decisão, extirpando da condenação os JUROS LEGAIS” (fls. 05).*

Juntou documentos (fls. 07/112).

A parte contrária deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentação de contraminuta (fls. 121).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito, em virtude da ausência de interesse público (fls. 122/125).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Infere-se dos autos que o agravado ajuizou uma ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em face do agravante, cujo pedido foi julgado procedente, condenando-se o recorrido a pagar ao autor a título de danos morais, *“a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e juros legais, acrescidos de correção monetária e juros de mora na foram do*

*art. 406 do Código Civil (taxa selic), a partir do evento danoso.”*

Transitada em julgado a sentença, iniciou-se a fase de seu cumprimento, tendo o executado sido intimado para pagar R\$ 7.116,97 (sete mil, cento e dezesseis reais e noventa e sete centavos), de acordo com a planilha elaborada pelo exequente (fls. 62/67).

O executado requereu a juntada de guia de depósito (fls. 68/69), comprovando o pagamento de R\$ 4.719,00 (quatro mil, setecentos e dezenove reais). Em seguida, ofereceu impugnação (fls. 74/75), apontando a existência de excesso nos cálculos do autor, razão pela qual o Magistrado a quo houve por bem remeter os autos à Contadoria do Juízo (fls. 77).

Apresentados os cálculos do Contador (fls. 79/80), as partes sobre eles se manifestaram. Em seguida, o MM. Juiz determinou o retorno dos autos ao Contador para retificação dos cálculos (fls. 94).

Refeitos os cálculos (fls. 96/97), a impugnação apresentada pelo exequente foi rejeitada havendo por bem o magistrado homologar o valor apurado pelo Contador do Juízo (fls. 184), por entender que a taxa SELIC seria composta de juros de mora e correção monetária, razão pela qual aplicar-se novamente ao referido índice os juros legais e correção, acarretaria *bis in idem*.

Contra essa decisão é que se insurge o ora recorrente, afirmado, em síntese, que o *decisum* teria desrespeitado a coisa julgada.

Examinando os autos, bem como as razões de recurso deduzidos pela apelante, entendo que nenhuma censura se pode fazer à decisão questionada.

Não se olvida que o comando judicial exequendo deve ser respeitado e cumprido, nos moldes fixados, eis que acobertado pelos efeitos da imutabilidade do instituto da coisa julgada e em obediência ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."*

Daí figura-se que a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança não só as questões de fato e de direito efetivamente alegadas pelas partes, mas também as que poderiam ter sido alegadas pelas partes, mas não o foram.

A respeito da coisa julgada, são importantes os ensinamentos contidos na obra "Manual do Processo de Conhecimento", de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª ed., pág. 618, a saber:

*"A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da*

*atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5º, XXXVI, da CF). Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subseqüentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a 'lei no caso concreto'.*

*Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada. Impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando-se os juízes de causas subseqüentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior" . (MARINONI, Luiz Guilherme. "Manual do Processo de Conhecimento" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618).(grifo nosso).*

No mesmo sentido, é a lição dada por Moacyr Amaral Santos, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", 2ª edição, páginas 458 e 460, que diz:

*"Entretanto, chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos.*

*Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transitada em julgado, torna-se firme, isto é, imutável dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu imutabilidade. E aí se tem o que se chama coisa julgada formal, que consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recurso. Em consequência da coisa julgada formal pela qual a sentença não pode mais ser reexaminada e, pois, modificada ou reformada no mesmo processo, em que foi proferida, tornam-se imutáveis o seus efeitos (declaratório, ou condenatório, ou constitutivo)"(p. 458).*

*"A coisa julgada tem força de lei. Neste sentido o art. 468: 'A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.' Por ter força de lei, a coisa*

*julgada material tem força obrigatória, não só entre as partes como também em relação a todos os juízes, que deverão respeitá-la."(p. 460).*

Em que pesem tais constatações, na hipótese tratada, de uma leitura atenta do título judicial executado, pode-se inferir facilmente que, em verdade, inexistiu determinação de incidência de duas taxas distintas de juros moratórios sobre o valor da condenação, como quer fazer crer o agravante.

Na realidade, realizando uma interpretação literal do dispositivo em conjugação com as normas legais e com a jurisprudência pacífica sobre o tema, é possível concluir que o MM Juiz de base ao se referir à correção monetária e juros legais, colocando entre parênteses a expressão “taxa selic”, apenas fez incidir sobre o valor devido esta taxa referencial, que possui natureza mista, sendo nela embutida a previsão de atualização monetária do período.

Ademais, consoante reiterado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, a partir da vigência do Código Civil de 2002 os juros de mora legais correspondem ao índice previsto no art. 406, **que, atualmente, é a taxa SELIC**. De tal forma, *incasu*, não há que se falar em incidência de juros legais acrescido de taxa SELIC, posto que se confundem.

Proceder de maneira diferente, seria o mesmo que modificar os termos adotados pelo *decisum* judicial exequendo, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico pátrio, como bem entendeu a juíza *a quo*.

Neste sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEGLIGÊNCIA - SÚMULA 283/STF - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...). 2.- 'O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC' (EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012). (...)." (AgRg no AREsp 381421 / SC, Relator:*

*Ministro SIDNEI BENETI, DJ: 24/09/2013) (grifei)*

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2. Os valores a serem restituídos pelo banco serão acrescidos de juros remuneratórios de 1% ao mês, corrigidos monetariamente pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e, após a vigência do novo Código Civil, da taxa Selic, índice comum de juros moratórios e correção monetária, na forma do art. 406 do CC. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no Ag 1316058 / GO, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 10/09/2013)*

*"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. 'Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa SELIC'. (AgRg no Ag 1370108/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011). (,,).'" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 886.970/DF, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJ: 16/08/2011) (grifei)*

De tal modo, por não ser possível a incidência da mesma taxa de juros em duplicidade, somente a SELIC deverá ser aplicada – e apenas uma única vez – sobre o valor da condenação, conforme muito bem asseverado pela magistrada de base.

Dito isso, entendo acertada a decisão interlocutória combatida, de modo que sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do recurso, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha

Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**